

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.002TP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE REFORMA E
AMPLIAÇÃO DA CRECHE RECANTO DO SABER NO MUNICÍPIO DE
ITAITINGA/CE.**

FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **NASCENTE CONTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 15.732.706/0001-51, nos autos do processo de Tomada de Preços em epígrafe, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir:

1. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente, **NASCENTE CONTRUÇÕES LTDA**, nos autos do processo de Tomada de Preços nº 2023.12.002TP, diante do que reza o artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

Nesse passo, o recurso administrativo é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que inabilitou a licitante **NASCENTE CONTRUÇÕES LTDA**, nos autos do processo de licitação acima identificado, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE RECANTO DO SABER NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE**.

A empresa recorrente foi considerada como inabilitada em razão de descumprimento ao instrumento convocatório: "descumpriu o item 4.4, subitem 4.4.2, a

mesma não demonstrou nas parcelas de maior relevância ou similaridade nos itens 02 e 04 conforme o edital, descumpriu o item 4.5 subitem 4.5.1. a empresa não apresentou atestados na condição de contratada demonstrando em que a mesma executou diretamente no operacional o objeto da licitação ou por similaridade de conforme o edital, descumpriu o item 4.8 subitem 4.8.1, a mesma apresentou documento sem está devidamente autenticado em cartório competente de conforme o edital."

Contudo, em resumo, de acordo com a recorrente, o ato de inabilitação teria sido um desacerto, porquanto a documentação relativa a qualificação técnica apresentada pela mesma, cumpriu as exigências do instrumento convocatório.

A recorrente alegou que sua inabilitação se remete a um equívoco na análise dos documentos apresentadas já que foram entregues as CAT's nº 302948/2023 e nº 302889/2023 em conformidade com o edital, comprovando assim a capacidade técnica profissional e operacional ja que a CAT se encontra em nome da empresa e do responsável técnico, assim comprovando o ITEM 4.8 do edital.

A recorrente alegou ainda, referente ao subitem 4.8.1 que o documento apresentado se trata de um contrato de prestação de serviços firmado entre responsável técnico e a mesma no qual os dois assinam, estando o contrato de acordo com a legislação civil, pois o edital não solicitou o devido reconhecimento de firma do mesmo, e o documento foi apresentado em original com as assinaturas das partes.

Por fim, a recorrente requer o provimento do recurso administrativo, modificando o julgamento inicial e tornando-a habilitada nos autos.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Como é cediço, licitação é o procedimento administrativo utilizado pela administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com os critérios do edital, para celebração de contratos.

O fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1º, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua e realizada pela Lei nº 8.666/1993 e demais legislações aplicáveis.

De modo que, todo licitante ao manifestar interesse em participar da disputa deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali contidas em observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.3. Da Inabilitação da Empresa NASCENTE CONTRUÇÕES LTDA.

Os atestados de capacidade possuem a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado, dando maior confiança e segurança à Administração licitadora de que o aludido licitante possuir expertise técnica, neste sentido o edital apresentou as seguintes exigências:

“4.4.2. Comprovação de que a empresa possui em seu QUADRO PERMANENTE, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior, detentor de Atestados de Responsabilidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das regiões do CREA, comprovando a execução, pelo profissional indicado de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológicas e operacionais equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo desta licitação. (...)”

“4.4.3. A comprovação referida no item 4.4.2 acima, será através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados nas entidades profissionais competentes.”

“4.5.1. Apresentar certidão(oes) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente o objeto da licitação ou por similaridade.”

Quanto a documentação relativa a qualificação técnica, a Lei nº 8.666/93, prevê:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II, da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego)

Quanto a exigência de parcelas de maior relevância, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Em relação ao critério de avaliação “ITEM 02 - ESTRUTURA DE MADEIRA P/TELHA CERAMICA OU CONCRETO VÃO 3 A 7M (TESOURAS/TERÇAS/CONTRAVENTAMENTOS/FERRAGENS)” exigido item 4.4. no subitem 4.4.2, ao reexaminar a documentação colacionada, de fato, verificou na documentação acostada aos autos do processo, que a empresa recorrente apresentou atestado de capacidade técnica do profissional através da CAT nº 302898/2023 apresentada nos autos do processo às fls. 2.784 a 2.789 de forma incompatível em características e semelhanças, logo, em desconformidade com o disposto no edital, acerca da apresentação de atestados que comprovem capacidade do profissional.

Em relação ao critério de avaliação “ITEM 04 - CERAMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 30X30cm (900cm²) - PEI 5/PEI 4 P/PAREDE, em Certidão de Acervo Técnico com Atestado com quantidade mínima de 489,87 M². (50% do quantitativo total). Referente ao Item/serviço 9.3.1. da Planilha Orçamentária.” exigido item 4.4. no subitem 4.4.2, ao reexaminar a documentação colacionada, de fato, verificou na documentação acostada aos autos do processo, que a empresa recorrente apresentou atestado de capacidade técnica do profissional e operacional através das CAT's nº 302898/2023 (fls. 2.777 a 2785) e nº 302948/2023 (fls. 2.784 a 2.789)



apresentadas nos autos do processo de forma compatível em características e semelhanças, tendo sido ainda, atendidas as parcelas de maior relevância, portanto, em conformidade com o disposto no edital acerca da apresentação de atestados.

Ademais, foi acostado aos autos do processo um novo parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia do Município, opinando de forma desfavorável em razão do atestado de capacidade técnica do profissional não atender o critério de avaliação pelo ITEM 02, exigido no item 4.4. no subitem 4.4.2.

Em relação a exigência relativa ao item 4.8, subitem 4.8.1, ao reexaminar a documentação verificou-se que o documento acostado aos autos do processo às fls. 2.802, foi apresentado em original, portanto, não afronta as regras do edital, conforme exigência do edital:

“4.8.1. Todos os documentos necessários à participação na presente licitação deverão ser apresentados em original ou publicação em Órgão Oficial ou cópia autenticada por cartório competente.”

Nesse contexto, destacamos que o julgamento e a análise dos documentos de habilitação, ocorreram dentro dos parâmetros determinados no instrumento editalício, Lei nº 8.666/93 e Princípios que norteiam o Processo Licitatório. Isto posto, ao serem analisados os argumentos apresentados pela licitante recorrente, passo a análise do mérito.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **NASCENTE CONTRUÇÕES LTDA** é conhecido, porque tempestivo, e no mérito dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo a decisão proferida em Ata no dia 11 de julho de 2023, pela inabilitação da recorrente **NASCENTE CONTRUÇÕES LTDA** nos autos do processo em epígrafe, e retifica os motivos de inabilitação para “descumpriu o item 4.4, subitem 4.4.2, a mesma não demonstrou nas parcelas de maior relevância ou similaridade no item 02 conforme o edital, tendo em vista que a empresa não apresentou



atestados de capacidade do profissional, demonstrando a execução do objeto da licitação de forma compatível ou por similaridade.”

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 10 de Agosto de 2023.



Francisco Arnaldo Brasileiro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE
SUPERIOR**


**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.002TP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE REFORMA E
AMPLIAÇÃO DA CRECHE RECANTO DO SABER NO MUNICÍPIO DE
ITAITINGA/CE.**

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo licitante **NASCENTE CONTRUÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 15.732.706/0001-51, em face da decisão do Presidente da Comissão de inabilitá-lo nos autos do processo de pregão eletrônico acima referenciado.

Perlustrando-se os autos e as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão, acolho-as em sua totalidade, ratificando o posicionamento, isto é, dando **PROVIMENTO PARCIAL** no recurso administrativo proposto, mantendo a inabilitação da licitante **NASCENTE CONTRUÇÕES LTDA** e retificando os motivos de sua inabilitação.

Retornem os autos ao Presidente da Comissão, para continuidade do procedimento.

Itaitinga - CE, 10 de Agosto de 2023



Maria Goretti Martins Frota
Secretária de Educação